

Processo C-37/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2023

Recorrente:*Agenzia delle Entrate* (Administração fiscal)**Recorrida:**

PR

Objeto do processo principal

Benefícios fiscais – IVA – Terramoto de 2009 – Reembolso de 60 % do imposto

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 1 No que respeita ao litígio no processo principal, que opõe a *Agenzia delle Entrate* a uma contribuinte, o órgão jurisdicional de reenvio suscita oficiosamente a questão da compatibilidade com o princípio da neutralidade fiscal de uma legislação nacional que prevê o reembolso de 60 % do montante já pago a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, tendo a legislação em causa sido aprovada especificamente devido ao terramoto ocorrido na região de Abruzzo em 6 de abril de 2009. Tal regulamentação implicaria uma desigualdade de tratamento contrária ao princípio da neutralidade fiscal. Além disso, a concessão do referido reembolso é contestada pelo facto de existir uma injunção de suspensão dos auxílios ilegais concedidos pela Itália no âmbito da medida de auxílio estatal SA.35083 (2012/NN).

Questão prejudicial

- 2 «Os princípios estabelecidos no Despacho do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2015, *Agenzia delle Entrate/ Nuova Invincibile srl* (C-82/14, EU:C:2015:510), e no Acórdão de 17 de julho de 2008, *Comissão/Itália* (C-132/06, EU:C:2008:412), opõem-se a uma disposição legislativa como o artigo 33.º, n.º 28, da *legge 12 novembre 2011, n.º 183* (Lei n.º 183, de 12 de novembro de 2011), que permite aos contribuintes obterem um reembolso de 60 % do IVA pago no período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, em virtude do terramoto que afetou a região de Abruzzo em 6 de abril de 2009?»

Disposições de direito da União invocadas

- 3 Artigos 2.º, 206.º e 273.º, bem como considerando 45, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Sexta Diretiva IVA); artigo 108.º, n.º 3, TFUE; artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

Disposições de direito nacional invocadas

- 4 O artigo 39.º do *decreto-legge 31 maggio 2010, n.º 78* (Decreto-Lei n.º 78, de 31 de maio de 2010), convertido, com alterações, na *legge 30 luglio 2010, n.º 122* (Lei n.º 122, de 30 de julho de 2010), determina, relativamente às pessoas singulares que auferiram rendimentos de sociedades ou de trabalho independente e aos sujeitos passivos, distintos das pessoas singulares, cujo volume de negócios não exceda 200 000 euros, a suspensão, até 20 de dezembro de 2010, do pagamento dos impostos, incluindo o IVA, sem direito ao reembolso do que já tiver sido pago.
- 5 O artigo 33.º, n.º 28, da *legge 12 novembre 2011, n.º 183* (Lei n.º 183, de 12 de novembro de 2011) prevê que, a fim de permitir a recuperação das medidas de emergência resultantes do terramoto que atingiu o território de Abruzzo em 6 de abril de 2009, a retoma da cobrança fiscal nos termos do referido artigo 39.º do *decreto-legge 31 maggio 2010, n.º 78* tenha lugar na modalidade de pagamento em prestações (pagamento em 120 prestações mensais), e que o montante devido por cada imposto objeto da suspensão seja reduzido para 40 %, após dedução dos pagamentos já efetuados.
- 6 Assim, em resultado do referido conjunto de normas, no período compreendido entre 9 de abril de 2009 e 20 de dezembro de 2010, em relação aos titulares de rendimentos de sociedades e de rendimentos de trabalho independente (bem como aos sujeitos passivos, distintas pessoas singulares, cujo volume de negócios não exceda 200 000 euros), o pagamento dos impostos, incluindo o IVA, foi inicialmente suspenso e, em seguida, reduzido a 60 % do seu montante total, com pagamento em prestações.

- 7 O artigo 9.º, n.º 17, da *legge 27 dicembre 2002, n.º 289* (Lei n.º 289, de 27 de dezembro de 2002) tinha estabelecido disposições em parte semelhantes em relação às pessoas afetadas pelo terramoto de 1990 na Sicília.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 8 PR, que exerce a profissão de notária, solicitou o reembolso do montante de 102 088 euros respeitante ao IVA pago relativamente ao período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, uma vez que o imposto, cujo pagamento tinha sido inicialmente suspenso em virtude do terramoto de 6 de abril de 2009 que afetou a região de Abruzzo, tinha sido reduzido para 40 % dos montantes devidos, nos termos do artigo 33.º, n.º 28, da *legge 12 novembre 2011, n.º 183*. A Agenzia delle Entrate indeferiu o pedido com o fundamento de que a referida disposição excluía o reembolso dos montantes já pagos.
- 9 O recurso interposto do indeferimento foi julgado improcedente pela Commissione tributaria provinciale (Comissão Tributária Provincial) que considerou que a redução devia ser aplicada ao montante ainda por pagar, e não aos pagamentos já efetuados.
- 10 A contribuinte interpôs recurso para a Commissione tributaria regionale (Comissão Tributária Regional), alegando que a situação daqueles que não tinham pago o imposto, elegíveis para beneficiar de uma redução do pagamento a efetuar, deveria ser considerada análoga à daqueles que, por outro lado, após terem efetuado os pagamentos, pedem o reembolso dos montantes pagos em excesso, entendimento que é conforme com a interpretação da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação) relativa a uma disposição análoga constante do artigo 9.º, n.º 17, da *legge 27 dicembre 2002, n.º 289* [Lei n.º 289, de 27 de dezembro de 2002], referente ao terramoto de 1990 na Sicília. A Agenzia delle Entrate contestou a tese da contribuinte pelo facto de se tratar de IVA, e solicitou, em todo o caso, que o processo fosse suspenso na pendência da Decisão da Comissão Europeia C(2012) 7128 *final*, de 17 de outubro de 2012, de dar início ao procedimento formal de investigação previsto nos termos do artigo 108.º TFUE, contendo a injunção de suspensão dos auxílios estatais incompatíveis com o ordenamento jurídico da União Europeia.
- 11 A Commissione tributaria regionale (Comissão Tributária Regional) reformou a decisão proferida em primeira instância, deu provimento ao recurso da contribuinte e declarou ilegal o indeferimento do reembolso do IVA. A Agenzia delle Entrate interpôs o presente recurso de cassação da referida sentença, tendo a contribuinte apresentado contestação no recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 **A Agenzia delle entrate, recorrente**, alega violação do artigo 108.º, n.º 3, TFUE e do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999/CE, na medida em que, não

obstante a existência de uma injunção de suspensão dos auxílios ilegais concedidos pela Itália no âmbito da medida de auxílio estatal SA.35083 (2012/NN) – Terramoto de Abruzzo, a Commissione tributaria regionale (Comissão Tributária Regional) reconheceu o direito ao reembolso do IVA a um sujeito passivo que exerce uma atividade económica, neste caso a profissão liberal de notário.

- 13 **A contribuinte, recorrida**, alega que o referido fundamento não procede porque, na sua opinião, a decisão da Comissão Europeia não se aplica ao caso em apreço, que é relativo a uma profissional que exerce atividade num contexto local.

Jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça

- 14 São especialmente pertinentes o Despacho de 15 de julho de 2015, Agenzia delle Entrate/Nuova Invincibile srl, C-82/14, EU:C:2015:510, e o Acórdão de 17 de julho de 2008, Comissão/Itália, C-132/06, EU:C:2008:412, relativo aos artigos 8.º e 9.º da *legge n.º 289 del 2002*.
- 15 No referido despacho, o Tribunal de Justiça, após ter declarado que «o sistema de deduções foi instituído para assegurar a neutralidade do IVA [...] [e] [se destina] a desonerar integralmente o sujeito passivo da carga do IVA devido ou pago no contexto de todas as suas atividades económicas. O sistema comum do IVA garante, assim, a neutralidade da tributação fiscal em relação a todas as atividades económicas», observou que «a medida introduzida pelo artigo 9.º, n.º 17 da Lei n.º 289/2002 tem por efeito, por um lado, não aligeirar, no que respeita ao IVA, a carga fiscal dos sujeitos passivos, mas permitir que determinados sujeitos passivos conservem ou recebam montantes pagos pelo consumidor final e devidos à administração fiscal» e, por outro, implica «uma diferença de tratamento contrária ao princípio da neutralidade fiscal, na medida em que essa disposição permite a determinados sujeitos passivos nela referidos e em virtude da redução do IVA normalmente devido, redução prevista pela mesma disposição, conservar ou receber a maior parte do montante do IVA cobrado sobre a entrega de bens e a prestação de serviços, enquanto outros sujeitos passivos em território italiano devem pagar na íntegra o montante do IVA normalmente devido à administração fiscal, com base em tais operações».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 O órgão jurisdicional de reenvio observa que há duas circunstâncias relevantes para o exame do recurso:
- a) Na pendência do processo, foi adotada a Decisão C(2012) 7128 *final* da Comissão Europeia, de 17 de outubro de 2012.
- b) O pedido de reembolso diz respeito ao IVA.

- 17 No que diz respeito ao primeiro aspeto, o órgão jurisdicional de reenvio observa que a incompatibilidade das medidas pelas quais o Estado-Membro renuncia à correta aplicação e/ou cobrança do montante devido em matéria de IVA deve ser estabelecida oficiosamente, independentemente de alegações das partes, uma vez que o princípio da eficácia consagrado no artigo 10.º do Tratado CE implica a obrigação que incumbe ao juiz nacional de aplicar oficiosamente o direito da União. No presente caso, a Comissão decidiu, pela Decisão C(2015) 5549 *final* (que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar, também abstenendo-se de aplicar normas incompatíveis), no artigo 1.º, que «*[as medidas de auxílio estatal] [...] que reduzem os impostos e as contribuições em dívida pelas empresas em zonas assoladas por calamidades naturais em Itália desde 1990, e que foram ilegalmente executados pela Itália em violação do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são incompatíveis com o mercado interno*».
- 18 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 33.º, n.º 28, da *Legge n.º 183 del 2011* implementa o mesmo mecanismo já introduzido pelo artigo 9.º, n.º 17, da *legge n.º 289 del 2002* uma vez que, como no caso desta última disposição, «*[o] montante devido por cada imposto ou contribuição [...] objeto de suspensão, com exclusão dos pagamentos já efetuados, é reduzido para 40 por cento*», prevendo, assim, uma redução dos montantes devidos de 60 %.
- 19 O benefício da redução do imposto parece suscetível, em primeiro lugar, de ter por efeito não aligeirar, no que respeita ao IVA, a carga fiscal dos sujeitos passivos, mas permitir que alguns deles conservem ou recebam montantes pagos pelo consumidor final e devidos à administração fiscal: por outras palavras, a norma acaba por permitir a algumas pessoas o reembolso de uma soma que, na realidade, já foi paga por outros, a saber, os consumidores finais, para os quais a possibilidade de solicitar, por sua vez, ao comerciante o reembolso do montante pago é apenas hipotética.
- 20 Em segundo lugar, a disposição parece dar origem a uma desigualdade de tratamento com violação direta do princípio da neutralidade fiscal, na medida em que permite a determinados sujeitos passivos conservar e receber uma parte muito significativa (60 %) do montante do IVA cobrado sobre as entregas de bens e prestações de serviços, ao contrário de outros sujeitos passivos no território italiano que, pelo contrário, devem pagar, pelo mesmo tipo de operações, o montante total do IVA.
- 21 A contribuinte salientou que a nova disposição, ao contrário da disposição de 2002, não exclui a avaliação pela Agenzia delle Entrate, que a redução é de apenas 60 % (ao contrário dos 90 % previstos pela disposição de 2002) e que o âmbito de aplicação territorial é mais limitado, concluindo que os princípios afirmados pelo Tribunal de Justiça no Despacho Agenzia delle Entrate/Nuova Invincibile s.r.l. não se aplicam ao caso em apreço.

- 22 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, nem a redução nem a delimitação territorial parecem ser elementos significativos, tal como não é pertinente a não exclusão da atividade de avaliação, já que, em qualquer caso, se mantém inalterado o valor das quantias reduzidas. A referida disposição parece, assim, determinar uma violação injustificada do princípio da neutralidade do IVA.
- 23 Contudo, uma vez que se trata de uma disposição que nunca foi expressamente submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário, tendo em conta as observações da parte, submeter ao Tribunal de Justiça a questão relativa à compatibilidade do artigo 33.º, n.º 28, da *legge n.º 183/2011*, à luz dos precedentes supramencionados.

DOCUMENTO DE TRABALHO